



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.910184/2011-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.774 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO.  
**Recorrente** ECONTRADING S/A COMERCIO EXTERIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Em um pedido de restituição, pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a realização de pagamento de tributo indevido ou a maior do que o devido.

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito tributário que se quer restituído. O pedido deve estar amparado por documentação que comprove a ocorrência de erro na DCTF original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Larissa Nunes Girard (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 29211.44307.130204.1.2.04-8601, na qual é indicado o crédito de R\$ 71,68, decorrente do pagamento indevido ou a maior do PIS (código receita 8109), do período de apuração dezembro de 2003. A origem do referido crédito é o DARF no valor de R\$ 719,43.*

*2. Por meio do Despacho Decisório, a restituição foi indeferida, pois o DARF indicado, apesar de localizado, estava integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.*

*3. Cientificado da decisão em 23/11/2011, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua defesa em 20/12/2011, alegando em síntese que:*

*3.1. Aponta que o DCOMP nº 39941.18787.130204.1.3.04-1345 (PAF nº 10580.905018/2008-35) encontra-se pendente de julgamento do Recurso Voluntário, sustentando que o indeferimento do Pedido de Restituição não pode prosperar pois a origem do crédito está diretamente ligada à DCOMP nº 39941.18787.130204.1.3.04-1345. Conclui que só poderia haver o indeferimento do Pedido de Restituição em tela se a DCOMP nº 13502.92594.130204.1.3.04-0382 tivesse sido homologada, o que não ocorreu.*

*3.2. Diz que a base de cálculo do PIS de dezembro de 2003 informada na DIPJ/2004 é de R\$ 39.257,68, o que confere um valor apurado de R\$ 647,75. Aduz, porém que, por equívoco, recolheu a importância de R\$ 719,43, gerando um crédito de R\$ 71,68.*

*3.3. Mencionou o cometimento de um segundo equívoco, no caso, o preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2003, já que informou o valor de R\$ 719,43, quando deveria ter informado a contribuição em tela na quantia de R\$ 647,75.*

*3.4. Alega, no entanto, que este equívoco já foi sanado com a transmissão da DCTF retificadora correspondente em 13/10/2008.*

*3.5. Prossegue informando que a RFB julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para contestar a não homologação da compensação, ao argumento de que a DCTF retificadora apresentada não surte efeitos, por falta de espontaneidade do contribuinte.*

*3.6. Indica que a legislação em que se amparou a unidade administrativa, no caso, art. 11 da IN RFB nº 786, de 19/11/2007, prescreve que todas as causas para que a DCTF*

---

*retificadora não produza efeitos envolvem inscrição em DAU ou procedimento fiscal, o que não corresponderia ao caso em tela.*

*3.7. Assevera que a DCTF retificadora sanou um erro material e o fato de tê-lo cometido não afastaria o seu direito líquido e certo, fazendo-se necessária a homologação da compensação pleiteada. Invoca o Princípio da Verdade Material.*

*3.8. Em face do exposto, requer o deferimento da restituição e a consequente homologação da compensação.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife proferiu o Acórdão nº 11-47.030 (fls. 80 a 86), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. A DCTF retificada após despacho decisório foi acompanhada apenas da DIPJ, que tem função meramente informativa, não se prestando a comprovar o indébito alegado. Em relação ao argumento de que a decisão neste processo depende do resultado em outro processo, consignou-se que já houve decisão definitiva contrária ao contribuinte. O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO*

*A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.*

*RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.*

*É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 04.09.2014, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 88, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 02.10.2014, conforme carimbo apostado à folha inicial do Recurso - fl. 91.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 91 a 98), o contribuinte repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade. Não junta documento ao Recurso.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Este processo teve uma tramitação um pouco atípica, que não afeta o seu julgamento, mas que demanda alguns esclarecimentos.

Em 13.02.2004, o contribuinte formalizou o pedido de restituição destes autos e uma declaração de compensação, tratada no processo nº 10580.905018/2008-35. Por motivo que se desconhece, a unidade de origem tratou apenas a declaração de compensação, cuja discussão avançou até o julgamento definitivo pelo CARF, ao passo que o presente processo se quedou paralisado.

Em relação ao processo de compensação, em 09.09.2008 a unidade de origem proferiu o Despacho Decisório de não homologação, pois o Darf informado, de R\$ 719,43, havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos (informação constante da DCTF original). Em virtude dessa decisão, em 13.10.2008 o contribuinte retificou a DCTF e em seguida apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ. Essa decisão foi confirmada pelo CARF sob o fundamento de inexistência de decisão proclamando o direito à restituição, ou seja, não havia decisão no processo que ora se analisa e que é a origem do crédito – Acórdão nº 3402-001.144, proferido em sessão realizada em 04.05.2011.

Quando o pedido de restituição destes autos foi tratado, em novembro/2011, o Despacho Decisório eletrônico baseou-se no que constava nos sistemas: do Darf de R\$ 719,43, haviam sido utilizados R\$ 647,75 para quitar débitos de PIS (conforme a DCTF retificadora) e R\$ 71,68 na compensação, não restando crédito para a restituição destes autos.

De praxe, analisa-se primeiro o pedido de restituição e, concluindo-se pela existência de crédito, homologa-se a compensação até o limite do crédito reconhecido. A despeito da inversão aqui ocorrida, não fica prejudicada a análise do direito, pois o exame da existência do crédito é plenamente possível. Contrariamente ao que afirma a recorrente, o processo de restituição não depende do processo de compensação, é exatamente o contrário.

A questão de fundo, sobre a qual devemos nos ater, é que o contribuinte solicitou uma restituição em desacordo com sua DCTF original. Ciente do despacho decisório contrário a seu pleito, em que tal divergência é razão de decidir, retifica a DCTF, mas não junta qualquer documento para amparar o indébito reclamado. E assim procede ao longo do processo. Continua a reafirmar a cada recurso que seu direito creditório está demonstrado pela mera retificação da DCTF, acompanhada tão somente pela DIPJ.

É certo que o despacho decisório que desencadeou a retificação da DCTF foi proferido no processo de compensação, mas é igualmente certo que a conclusão ali contida diz respeito ao fato originário que é único para os dois processos. O contribuinte somente retificou

a DCTF porque a Receita Federal apontou a diferença. Essa retificação poderia ter sido acatada se tivesse sido instruída com a devida documentação probatória.

Tais aspectos foram muito bem desenvolvidos no acórdão da DRJ. Considerando que o Recurso Voluntário é uma cópia da Manifestação de Inconformidade, sem qualquer argumentação adicional, transcrevo e adoto como meus os motivos de decidir constantes do voto que compõe o acórdão recorrido, com suporte no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

**5. O reconhecimento do direito à restituição, hipótese destes autos, depende da comprovação da realização de pagamento “de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido” (art. 165, I, do CTN).**

**6. Aritmeticamente, a restituição – cujo ônus probante é do contribuinte, na forma do art. 36, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem como por aplicação analógica do art. 333, I, do CPC – é calculada por simples operação de subtração entre o valor do pagamento realizado e o do correlato tributo devido, inexistindo, salvo o limite temporal de cinco anos da transmissão do PER, balizamentos para a atuação da autoridade competente na verificação da legitimidade do direito creditório.**

**6.1. Logo, a autoridade administrativa competente, se reputar pertinente, pode condicionar o reconhecimento do indébito à apresentação dos correspondentes documentos comprobatórios, e, até mesmo, determinar a realização de diligência para verificação das informações prestadas pelo sujeito passivo. Ou, diferentemente, pode esta autoridade, dentro de certos parâmetros por ela estabelecidos, analisar o indébito por meio de “batimentos” eletrônicos das informações de que dispõe em seu banco de dados.**

.....

**6.5. A DCTF, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco”.**

**6.6. Então, se a autoridade administrativa, segundo critérios de aprofundamento por ela definidos e após eventuais batimentos eletrônicos, admite o valor do tributo confessado em DCTF como compatível com o do efetivamente devido, pode, a partir dos elementos de que internamente já dispõe, decidir o direito à restituição por comparação entre o valor pago do tributo e o correspondente montante declarado em DCTF, sendo dispensável, dado o caráter confessional da DCTF, a intimação do requerente para prestar esclarecimentos ou apresentar provas.**

6.7. Conquanto não padeça de qualquer vício o Despacho Decisório que, na análise do indébito, norteou-se em informações de caráter confessional prestadas pelo próprio contribuinte, a este é facultado, caso se julgue prejudicado, interpor, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, Manifestação de Inconformidade para desconstituir, total ou parcialmente, tal confissão, já que o art. 214, do Código Civil, prevê que “A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou coação”. No entanto, do ônus probante que sobre ele recai de comprovar equívoco na confissão (art. 36, da Lei nº 9.784, de 1999, e art. 333, I, do CPC), deve o contribuinte se desincumbir quando da interposição deste recurso, ao qual devem ser anexadas as correspondentes provas (art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972).

9. Independentemente da mencionada retificação ineficaz, vale registrar que o sujeito passivo não apresentou por ocasião de sua defesa quaisquer provas de seus registros contábeis/fiscais que pudesse evidenciar a causa do equívoco reportado, motivando a objetivada redução do valor do tributo em tela e, conseqüentemente, o direito à restituição.

9.1. Vale neste ponto registrar que trata-se a DIPJ de declaração com função meramente informativa, não possuindo, a exemplo da DCTF, o caráter de confissão de dívida. Isto quer dizer que tal declaração, isoladamente, não se presta a comprovar o apontado indébito.

10. Ainda acerca das provas, é oportuno elucidar que a faculdade da autoridade julgadora em determinar, ex officio, a realização de diligência ou perícia (art. 18, do Decreto nº 70.235/72) não substitui o ônus processual da parte a quem compete – no caso, o sujeito passivo, que melhor do que ninguém detém amplas condições para promover a comprovação de suas alegações com amparo em documentos hábeis – de trazer aos autos os elementos de provas de que dispõe.

10.1. Verifica-se, portanto, que a norma atribui ao recorrente o dever de apresentar as provas sobre os fatos alegados perante a autoridade julgadora, com a finalidade de convencê-la de suas alegações, sendo esta uma regra aplicada tanto no Processo Civil como no presente Processo Administrativo Fiscal. Na linha deste pensamento, oportuno trazer à colação os ensinamentos de Humberto Theodoro:

*“[...] Se o direito material é disponível e a parte não cuidou de trazer a prova necessária para demonstrá-lo ou exercê-lo, a presunção lógica é que abriu mão dele. Assim, não seria correto que o juiz viesse sobrepor a essa verdade, passando a advogar a causa da parte.” (grifado)*

Em suma, o que temos neste caso é que o contribuinte jamais trouxe aos autos prova do pagamento a maior de PIS, não sendo a mera retificação de DCTF após o

Processo nº 10580.910184/2011-59  
Acórdão n.º **3002-000.774**

**S3-C0T2**  
Fl. 107

---

Despacho Decisório, acompanhada tão somente da DIPJ, suficiente para demonstrar o alegado direito creditório.

Pelo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard